



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722588/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.464 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente EMILIA IOSHICO HIROMOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A desistência poderá ser manifestada em qualquer fase processual mediante petição ou a termo constante dos autos do processo administrativo.

A extinção sem ressalva do crédito tributário, por qualquer de suas modalidades, importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.4/8), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2017, ano-calendário 2016, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 1.174,76 para saldo de imposto a pagar de R\$ 193,63.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.819,03.

Fonte	Rendimento	IRRF	IRRF compensado
Pagadora	Declarado	Declarado	Indevidamente
Associação Residencial Estância Eudoxia	31.786,94	1.368,39	1.368,39
DESCRIÇÃO DOS FATOS			
Por se tratar de "gerente" da fonte pagadora, necessarios documentos que comprovem o efetivo pagamento e a DCTF.			

Cientificado da autuação em 07/03/2019 (fls.19), o contribuinte apresentou impugnação em 03/04/2019 (fls.3,12), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Informa dispor dos documentos fornecidos pela fonte pagadora, que comprovam a retenção do imposto. Diz, ainda, que em 14/03/2019 houve a retificação da Dirf, que está de acordo com o Informe de Rendimentos, que também traz aos autos.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Embora o presente recurso tenha sido apresentado dentro do prazo previsto pela legislação de regência e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, vejo que **há óbice ao seu conhecimento**.

Considerando o conteúdo da peça recursal (e-fls. 37/38), na qual a contribuinte informa expressamente que realizou o pagamento do débito fiscal, concluo que a lide administrativa **não merece mais prosperar**.

Com efeito, o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário prevista pelo inciso I do artigo 156 do CTN, in verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:68

I – o pagamento;

...

Tal fato, implica o encerramento da lide administrativa, atribuindo a mesma definitividade, no âmbito administrativo, ao respectivo crédito tributário, conforme dispõe o § 2º do artigo 78 da Portaria MF n. 343, de 2015, que dispõe o seguinte:

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, *a extinção sem ressalva do débito*, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, *importa a desistência do recurso.*

§ 3º *No caso de* desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de *extinção sem ressalva* de débito, *estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto por NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em virtude da condição irretratável e irrevogável de sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura